



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 37, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2009 E AS LEIS Nºs. 3.174/2003, 3.176/2003, 3.831/2007, 2.891/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Os códigos de classes dos seguintes cargos previstos no Anexo VII.1 da Lei Complementar nº 021 de 29 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte descrição:

GRUPO 02	NSE 10	Analista de Sistemas Educacionais
GRUPO 03	NSE 05	ACC - Analista de Conteúdos Curriculares
	NSE 04	ANE - Analista de Educação
	NSE 03	IE - Inspetor Educacional
	NSE 09	Instrutor de Libras
	NSE 07	Psicopedagogo

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.174, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º – ...*

*Parágrafo único – As matérias de que tratam os anexos a que se referem os incisos do presente artigo serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo”.*

Art. 3º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 29 da lei nº 3.174, de 23 de dezembro de 2003 e o parágrafo único do art. 94 da lei nº 3.176, de 23 de dezembro de 2003, ambos alterados pela lei nº 3.831, de 27 de novembro de 2007.

Art. 4º – O artigo 29-A da lei nº 3.174, de 23 de dezembro de 2003, acrescido pela lei nº 3.831, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único e com a seguinte redação:





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

*(continuação – lei complementar nº 37, de 22 de dezembro de 2011 – fl. 02)*

“Art. 29-A. O servidor que, a requerimento próprio, for colocado à disposição, nos termos dos artigos 32, 33 e 34 da lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros), terá suspensa a contagem de tempo para fins de progressão e promoção, até que volte a exercer as funções próprias do cargo efetivo na Administração Municipal.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput deste artigo não ocorrerá quando a disposição ocorrer por determinação da Administração Municipal”.

Art. 5º – Os servidores que, por força do disposto no art. 140 da lei nº 3.176/2003 e que foram enquadrados como Especialistas em Educação / Supervisor de Ensino, código NSM-02, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, por retornarem ao exercício da docência, ocupando o cargo de Professor de Educação Básica dos anos iniciais I (PEB-I), código NSM I-01, desde que haja vaga no referido cargo.

§ 1º – Os servidores que fizerem a opção prevista no caput do art. 5º desta lei terão seu vencimento base vinculado à tabela salarial do magistério, anexo VIII ítem V.2 – Cargos de Provimento Efetivo – Área de Pedagogia / Magistério, Grupo 1, da lei complementar nº 021/2009 e exercerão as funções do referido cargo.

§ 2º – A opção prevista no mesmo art. 5º desta lei deverá ser formalizada junto à Secretaria Municipal de Administração, através de requerimento próprio.

Art. 7º – O Anexo IV da lei nº 3.716/2003 – Correlação de Cargos - Magistério, linha 12, passa a ter a seguinte redação:

Situação anterior	Situação Nova
Professor PIII – Licenciatura (Pedagogia)	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino ou PEB I

Art. 8º - Ficam ampliados os números dos seguintes cargos:

I – Diretor de Estabelecimento de Ensino, previsto no inciso I § 13 do art. 26 da lei nº 2.891 de 30 de abril de 2001, de 70 (setenta) para 110 (cento e dez) cargos;

II – Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino, previsto no inciso I § 3º do art. 27 da mesma lei nº 2.891, de 33 (trinta e três) para 75 (setenta e cinco) cargos.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

*(continuação – lei complementar nº 37, de 22 de dezembro de 2011 – fl. 03)*

§ 1º – Fica alterado o número de designações para o exercício de função pública de professor coordenador previsto no § 2º do art. 28 da lei nº 2.891/2001, de 25 (vinte e cinco) para 50 (cinquenta).

§ 2º - O cargo de Professor Coordenador poderá ser também de recrutamento amplo e, neste caso, o vencimento será equivalente ao do cargo de Chefe de Seção Grau I.

§ 3º - O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo retroagirá seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2009.

Art. 9º - Poderá ser concedida gratificação ao servidor ocupante do cargo efetivo de Regente de Ensino, cujo valor será correspondente à diferença entre vencimento base do cargo de PEB I, código do cargo NSM I – 01, Grupo I, Anexo VIII, Item V.2 da lei complementar nº 021/2009 e o vencimento base do cargo de Regente de Ensino, Grupo I – Ensino Elementar, Anexo VIII, Item II da mesma lei.

§ 1º – A gratificação de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser concedida ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

I – estiver no exercício da docência;

II – comprovar conclusão de graduação em nível superior nos cursos Normal Superior ou Pedagogia.

§ 2º – A concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo dependerá de solicitação do interessado, por meio de requerimento próprio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, de acordo com a necessidade e conveniência do serviço público, alterar a jornada de trabalho relativa a cargos efetivos de odontólogos, integrantes do quadro permanente da administração direta, que poderá passar de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º – A ampliação de jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo ficará limitada a 10 (dez) cargos.

§ 2º – O servidor efetivo cujo cargo tiver sua jornada de trabalho ampliada de acordo com esta lei passará a perceber a remuneração correspondente à nova carga horária, cujo vencimento base será o dobro do valor fixado para a carga horária original, tornando-se definitiva a nova jornada ampliada e o correspondente vencimento base fixado para a mesma.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

*(continuação – lei complementar nº 37, de 22 de dezembro de 2011 – fl. 04)*

§ 3º – A opção pela nova jornada de trabalho ampliada será feita, preferencialmente, pelos odontólogos ocupantes de cargo efetivo que possuam título de especialista – *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 horas – em Saúde da Família e estejam exercendo suas atividades vinculadas à Estratégia de Saúde da Família.

§ 4º – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer outros critérios em relação à ampliação de jornada de cargos de odontólogos autorizada por esta lei.

§ 5º – A opção pela jornada de trabalho ampliada, nos termos desta lei, dependerá de solicitação do servidor efetivo interessado, por meio de requerimento próprio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 22 de dezembro de 2011.

  
*Luiz Tadeu Leite*  
*Prefeito Municipal*

